



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito do Município de Pedra Lavrada).

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - Município de Pedra Lavrada – Poder Executivo – Prestação Anual de Contas - Exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. *Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: Procedência Parcial do Pedido.*

PARECER Nº 01746/11

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pelo Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, por intermédio do Advogado Rodrigo dos Santos Lima, insurgindo-se contra o Acórdão APL TC 0409/2011 e contra o Parecer PPL TC 081/2011.

O dispositivo do Acórdão APL – TC – 0409/2011, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais, e setenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

centavos), sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor.

3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, REMETER cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

2011, notadamente em relação ao exame das despesas com pessoal do Poder Executivo.

7) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritores de representações.

8) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007.

10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.005/1.019, 1.073/1.075, 1.100/1.104 e 1.110/1.112, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.106/1.107 e 1.145/1.165, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

E, bem assim, assenta o Dispositivo do Parecer PPL TC 081/2011 igualmente hostilizado:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Recurso de Reconsideração acompanhado com a documentação anexada às fls.1202/1236 e 1238/1272.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às fls.1274/1284, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1. Realização de gastos com pessoal do Poder Executivo, equivalente a 57,83% da RCL, acima do limite definido em lei e sem indicação de medidas corretivas;*
- 2. Incorreta elaboração de peças integrantes do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período;*
- 3. Apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna;*
- 4. Aplicação de Recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, no Art. 7º da Lei Federal Nº 9.424/96 e ao Art. 60 da ADCT da Constituição Federal;*
- 5. Irregularidades na execução de convênio firmado para aquisição de unidade móvel de saúde;*
- 6. Recolhimento de contribuições securitárias ao instituto de previdência local aquém do montante devido, no montante de R\$ 568.414,29 – item 7.0 do Recurso;*
- 7. Emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor em conta corrente – item 8.0 do Recurso;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

8. *Desrespeito ao regime de competência da despesa pública;*

9. *Aquisição de terreno sem a implementação do devido procedimento administrativo (falta de escrituração);*

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 230, do Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 20/07/2011 (quarta-feira).

Pois bem, de acordo com a lei, deve-se considerar que a publicação deu-se no dia 21/07/2011 (quinta-feira), 1º dia útil seguinte àquele em que se deu a publicação do *decisum*. Iniciando a contagem de forma ininterrupta em 22 de julho de 2011 (sexta-feira), o prazo para a interposição de recurso de reconsideração terminou na segunda-feira, 08 de agosto, tendo em vista o feriado Municipal do dia 05 de agosto. O recurso analisado foi interposto no dia 08/08/2011, consoante etiqueta do protocolo aposta às fls. 1202.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, Prefeito do Município de Pedra Lavrada, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02042/08

DO MÉRITO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra o Acórdão APL TC 0409/2011 e contra o Parecer PPL TC 081/2011, discordando das conclusões desta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que, a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Chama-nos atenção às irregularidades apresentadas durante o exercício em análise, principalmente, em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a **desorganização administrativa e financeira** experimentada pela Administração do Município de Pedra Lavrada, durante o exercício financeiro de 2007

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹**.

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, materializado nos documentos TC 14343/11 e TC 14465/11, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através do Acórdão APL TC 0409/2011 e do Parecer PPL TC 081/2011, sendo retificado **tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 1274/1284. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao Gestor do Município de Pedra Lavrada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.